



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO
PROCESSO Nº 0044951-48.2013.815.2001.**

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *10ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A).*

Advogado : *Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB nº 12.513) e outro.*

Apelado : *Cláudio Felipe de Luna Menezes.*

Advogado : *Paulo Sá de Almeida Neto (OAB/PB nº 18.708).*

Recorrente : *Cláudio Felipe de Luna Menezes.*

Advogado : *Paulo Sá de Almeida Neto (OAB/PB nº 18.708).*

Recorrido : *VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A).*

Advogado : *Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB nº 12.513) e outro.*

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. ATRASO DE VÔO EM VIRTUDE DE
CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS.
AUSÊNCIA DE PROVA. FALHA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA.
ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO PRESTADA
AO PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA.
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO
MORAL *IN RE IPSA*. VALOR FIXADO SEM A
OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
MAJORAÇÃO DEVIDA. REFORMA PARCIAL
DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO
APELO E PROVIMENTO DO RECURSO
ADESIVO.**

- Em conformidade com a Resolução ANAC nº 141,
de 9 de março de 2010, nos casos de atraso e

cancelamento de voo, o passageiro que comparecer para embarque tem direito à assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação, sendo tais deveres decorrentes da concessão de serviço público, independente da existência de culpa da empresa.

- Em que pese a parte promovida sustentar que o cancelamento do voo ocorreu devido a problemas meteorológicos, não colacionou aos autos nenhuma prova de ter prestado a adequada assistência ao seu cliente, repassando-lhe informações precisas sobre o atraso da decolagem e arcando com os prejuízos de ordem material oriundos do atrasado, restando clara a falha na prestação de serviço e o seu comportamento ilícito.

- A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde prova, operando-se a responsabilidade de seu causador de forma *in re ipsa*.

- Na fixação da verba indenizatória, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- O importe fixado pelo Juízo primevo não é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Não observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que deve ser majorado com o fim de compensar devidamente os danos sofridos pelo recorrente, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo e dar provimento ao adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **VRG Linhas Aéreas S/A**, incorporadora da GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A, hostilizando a sentença oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, prolatada nos autos da “Ação de Reparação por Danos Morais cumulada com Compensação por Danos Materiais”, ajuizada em seu desfavor por **Cláudio Felipe de Luna Menezes**.

Na peça de ingresso (fls. 02/17), o autor afirmou ter adquirido passagem aérea para embarque em Porto Alegre/RS, no dia 23 de outubro de 2013, com saída às 17h51 e chegada no dia seguinte no aeroporto da cidade de João Pessoa. Contudo, após despachar suas bagagens, foi informado pela promovida sobre o cancelamento do voo, sem maiores justificativas sobre o ocorrido.

Narrou o promovente, em seguida, ter sido realocado em outro voo, com hora de partida às 02h00, do dia 24/10/2013, entretanto, igualmente, na hora do embarque, foi novamente impedido de embarcar, sem qualquer informação por parte da empresa demandada, tendo o fato se repetido por mais duas vezes na mesma madrugada. Aduziu, assim, diante dos reiterados óbices ao seu embarque, ter buscado, por conta própria, outra empresa aérea, em que negociou sua viagem, sendo realocado em novo voo, com saída às 06h40 da manhã.

Ressaltou que durante as 12 horas de espera, teve que manter-se no aeroporto, uma vez que não lhe foi oferecida qualquer ajuda de custo por parte da ré, tendo dispendido, assim, o montante de R\$ 31,00 (trinta e um reais).

Relatou, por fim, ter sido surpreendido, ao chegar na cidade de João Pessoa, com a notícia de que sua bagagem teria sido extraviada, e, muito embora localizada e entregue ao promovente em 25/10/2013, a mala foi devolvida completamente avariada, causando-lhe um prejuízo de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais).

Asseverou que, diante do ocorrido, sofreu abalos de ordem moral e material, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda pleiteando indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e materiais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 45/54), alegando, em síntese, sua atuação regular, atribuindo o cancelamento dos voos a problemas meteorológicos, tratando-se, portanto, de caso fortuito a excluir o dever de indenizar.

Audiência realizada (fls. 76), em que a promovida alegou preliminarmente a necessidade de correção do polo passivo. Ato contínuo, frustrada a conciliação entre as partes, estas afirmaram não possuírem novas provas a produzir.

Em seguida, fazendo a entrega da prestação jurisdicional (fls. 77/80) o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, cujo dispositivo da Sentença transcrevo a seguir:

“À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que dos autos consta e lastreado nos princípios de direito que regem a espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a promovida ao pagamento de R\$4.000 (quatro mil reais) a título de danos morais suportados pelo autor, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do respectivo pagamento, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, bem como o ressarcimento de R\$ 31,00 (trinta e um reais) referente as despesas havidas durante o voo, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do respectivo pagamento, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e o faço por ser de direito e justiça”.

Inconformada, a parte promovida interpôs recurso apelatório (fls. 82/93), e, repisando os argumentos de sua peça contestatória, pugna pela reforma da Sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos, ou, alternativamente, para que seja reduzido o *quantum* indenizatório fixado pelo Magistrado de base.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo (fls. 99/121), em cujas razões sustenta fazer jus à majoração do valor da indenização fixada pelo Juízo.

Contrarrazões ao Apelo (fls. 123/128), e ao Recurso Adesivo (fls. 132/143).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 148), opinando pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação meritória.

É o breve relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e do recurso adesivo, passando à análise conjunta de seus argumentos.

Consoante relatado, o autora ajuizou a presente ação visando ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com saída de Porto Alegre e destino a João Pessoa para o dia 23/10/2013, contudo o voo foi cancelado por 04 (quatro) vezes pela promovida e somente conseguiu embarcar no dia seguinte, após

doze horas de espera no aeroporto, atrasando o seu planejamento de viagem, sem que lhe fosse prestado qualquer tipo de assistência.

Diante da parcial procedência do pedido, a empresa aérea apelou aduzindo que o atraso decorreu de problemas meteorológicos, tratando-se, portanto, de caso fortuito a excluir a sua responsabilidade. Requeveu, ao fim, a reforma do *decisum* para julgar improcedentes os pedidos ou minorar o valor fixado para os danos morais.

De outra senda, o autor interpôs recurso adesivo pugnando pela majoração dos danos morais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Assim, a responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Na hipótese em comento, apesar de a parte promovida, ora apelante, sustentar que os cancelamentos dos voos ocorreu devido a medidas de controle de tráfego aéreo tendo em vista condições climáticas inapropriadas, não colacionou aos autos nenhum documento comprovando suas alegações ou a prestação de adequada assistência ao seu cliente, repassando-lhe informações precisas sobre o cancelamento dos vôos e arcando com os prejuízos de ordem material deles decorrentes, restando clara a falha na prestação de serviço e o seu comportamento ilícito.

Ora, quando a parte promovida afirma que a falha na prestação do serviço decorreu de caso fortuito, qual seja o mau tempo, mas não comprova sua alegação, deve arcar com os prejuízos suportados pelo autor.

Em verdade, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o dano moral decorrente de atraso ou cancelamento de voo prescinde prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

Cumprido destacar que em conformidade com a Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, nos casos de atraso e cancelamento de vôo, o passageiro que comparecer para embarque tem direito à assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação, as quais são oferecidas gradualmente, pela empresa aérea, sendo tais deveres decorrentes da concessão de serviço público, independente da existência de culpa da empresa.

Em síntese, as companhias aéreas têm o dever de efetivar os direitos dos passageiros, sob pena de responsabilização, de forma objetiva, sendo, inclusive, considerada abusiva (e conseqüentemente nula) qualquer cláusula contratual que busque limitar ou afastar a responsabilidade do contratado.

Acerca do reconhecimento de indenização por danos morais no caso de atraso ou cancelamento de voo, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O CARÁTER

PEDAGÓGICO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS ENVOLVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa, bastando para o consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade. Tal responsabilidade funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela. - A responsabilidade da companhia aérea, em razão de atraso/cancelamento de voos, funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela. Desse modo, problemas climáticos, bem como os técnicos, encontram-se dentro do campo da previsibilidade e são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade, sob pena de privação dos lucros e socialização dos prejuízos, notadamente quando a empresa aérea sequer prestou as informações suficientes e adequadas.

- O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Observadas tais diretrizes pelo Magistrado, mantido deve ser o quantum” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00044383820138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 26/01/2016);

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE MAIS DE SETE HORAS. PERDA DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. CINZAS NO

AR DECORRENTES DE ERUPÇÃO VULCÂNICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. - "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas." - Caberia à empresa-ré, ora, apelante, comprovar o caso de força maior; na hipótese, a erupção do vulcão Chaitén, no Chile. A prova sobre esse fenômeno da natureza é praticamente inexistente e, de acordo com a contestação, seria comprovada por um anúncio de jornal, prova imprestável a esse desiderato. - A Promovida assume uma obrigação de resultado, responsabilizando-se pelo transporte dos passageiros, com proteção à saúde e a integridade física destes, além da observância dos horários previamente estabelecidos. - Não há que se falar em redução do valor arbitrado a título de danos morais, se o mesmo foi cominado de modo ponderado" (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo Nº 00285720820088152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 01-09-2015);

“CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CANCELAMENTO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE EQUIDADE DO JUIZ - IRRESIGNAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DESCABIMENTO - MONTANTE REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM VALOR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO -

VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.- Segundo art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".- O quantum compensatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente.- O quantum deliberado a título de danos morais na sentença a quo é proporcional e razoável, leva conta a extensão do dano e as demais indenizações já concedidas por este Tribunal, não havendo razão para minoração" (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00174215920128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Aurélio da Cruz, j. em 18/08/2015).

Assim, evidenciado nos autos o desrespeito e a má prestação do serviço da companhia aérea, bem como demonstrado o nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo autor, deve a promovida ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Impende destacar que, embora inexistam padrões objetivos para o arbitramento da reparação da ofensa moral, é de se dizer que a importância deve ser fixada com observância do princípio da razoabilidade, sendo apta a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Diversamente do que ocorre no estabelecimento dos danos materiais, onde busca-se a recomposição do patrimônio do ofendido, na medida do efetivo prejuízo por ele experimentado; na indenização por danos morais, busca-se oferecer uma compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ou seja, a indenização pelo dano extrapatrimonial não é suscetível de ser avaliada em termos pecuniários concretos, diante de sua extensão subjetiva.

Nessa linha, o *quantum* compensatório deverá atender à duplicidade de fins, punindo de forma justa o infrator e oferecendo à vítima contrapartida pecuniária capaz de lhe compensar pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor.

Destarte, o arbitramento da indenização merece atenção especial do julgador, que deverá avaliar o caso concreto de maneira prudente, atentando-se, sobremaneira, ao modo e extensão do dano e às condições pessoais de vida da vítima, econômica e social. Tais indicadores servirão de balizas para que o *decisum* não se desvirtue da realidade apresentada nos autos, garantindo o equilíbrio e a justiça da condenação.

Confira-se, a respeito, o escólio do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal" (in "Responsabilidade Civil", Ed. Forense, RJ, 1990, pág. 61).

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (in Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, atento às diretrizes traçadas e as circunstâncias dos autos, tenho que o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, razão pela qual impõe-se sua majoração.

Considerando, portanto, não terem sido observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o montante deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que compensa devidamente os danos sofridos, bem como descarta a possibilidade de enriquecimento indevido do lesado e serve ainda de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, apenas para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator